

A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS VENEZUELANOS EM SITUAÇÃO ILEGAL NO TERRITÓRIO NACIONAL: DELINEANDO A NECESSÁRIA ATUAÇÃO ESTATAL E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Andressa de Oliveira Barbeito¹

Ana Thereza Meirelles²

Tagore Trajano de Almeida Silva³

1 Introdução 2 Aspectos da recente mobilidade venezuelana 2.1 Crise econômica 2.2 Instabilidade democrática 2.3 A crescente onda migratória de venezuelanos para o Brasil 3 Panorama jurídico brasileiro para fins migratórios e consecução dos direitos humanos 3.1 A Nova Lei de Imigração e a Constituição Federativa do Brasil 3.2 Conceitos, garantias e obrigações dos direitos humanos no Brasil 4 O cenário causuístico da política migratória brasileira 4.1 Os desafios para a definição da situação jurídica dos venezuelanos no território nacional 4.2 Ações tomadas pelo Estado Brasileiro para proteção dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos em Roraima e sua eficácia 5 Conclusão.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

² Doutora em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora das disciplinas Biodireito, Bioética, Direito Civil e Metodologia da Pesquisa Jurídica da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Faculdade Baiana de Direito.

³ Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA).

Referências

Resumo: Este artigo objetiva-se analisar a situação jurídica dos venezuelanos no Brasil, partindo da premissa da crise econômica e política na Venezuela que os impulsionou a migrar e examinar a política de garantia de direitos humanos a migrantes no território nacional, considerando que o direito de migrar é um direito humano que não ilide os demais direitos, apesar de em certas circunstâncias contemporâneas terem sido restringidos ou limitados pelo poder estatal destinatário. Para tanto foi usada a pesquisa bibliográfica e dados oriundos de fontes oficiais e confiáveis. Revelou-se a identificação dos dispositivos normativos brasileiros e o que esperam os venezuelanos no Brasil e quais direitos e medidas precisam ser efetivadas.

Palavras-Chave: Migrantes; Venezuela; Status Migratório; Direitos Humanos; Brasil.

Abstract: This article aims to analyze the legal situation of Venezuelans in Brazil, based on the premise of economic and political crisis in Venezuela that the boasted to migrate and examine policy to guarantee rights to migrants in the national territory, whereas the right to migrate is a human right that cannot ilide the other rights, although in certain contemporary circumstances have been restricted or limited by the power of the state recipient. For both was used in the bibliographic research and data from official sources and reliable. It proved the identification of Brazilian normative devices and what they expect the Venezuelans in Brazil and what rights and measures need to be actioned.

Keywords: Migrants; Venezuela; Status Immigration; Human Rights; Brazil.

1 INTRODUÇÃO



presente artigo nasce da recente crise político-econômica da Venezuela que afeta a grande parte de sua população, que imposta a vida em um país à beira do colapso, não viu outra opção senão sair do seu país, fazendo eclodir uma onda migratória de venezuelanos.

Diante desta tentativa desesperada de fuga das privações, para alcançar a sobrevivência com melhores condições de vida, dentro dos mínimos de satisfação das necessidades básicas, outrora não mais satisfeitas, os venezuelanos vêm no Brasil um destino de fácil acesso, uma vez que a fronteira entre os países é seca, sendo possível ser feito o seu trajeto a pé.

No entanto, o destino fácil começou a sofrer com a ocorrência de inúmeros impactos sociais e jurídicos em seu território, em especial na cidade de Pacaraima, localizada no estado de Roraima. Isto por que o resultado do intenso afluxo migratório de venezuelanos para Roraima, não poderia ser outro, senão, a ocorrência de inúmeros impactos sociais e jurídicos no Estado, em especial, na cidade de Pacaraima, com o aumento de pedintes, vendedores autônomos, centralização de recursos para atendimento médicos aos imigrantes, sobrecarga dos serviços públicos, prostituição, aumento de crimes envolvendo venezuelanos e do enorme número de pessoas que passam a dormir nas ruas, nas feiras e na rodoviária, provocando um sentimento de incerteza, tanto para os órgãos responsáveis, como para a população da supracitada cidade e da capital Boa Vista, ambas, principais cidades de concentração dos venezuelanos no Brasil.

Superadas as forças do Estado em lidar com o demasiado afluxo migratório, resultaram-se a Medida Provisória n. 820/218, editada pela Presidência da República, dispondo sobre medidas de assistência emergencial e dentre os decretos o Decreto n. 9.285/2018, reconhecendo a vulnerabilidade do Estado de Roraima provocado pelo enorme fluxo migratório

desencadeado pela crise humanitária da Venezuela.

No entanto, mesmo com tais medidas emergenciais, restou-se a margem a regularização da migratória dos venezuelanos, mesmo esta sendo condição *sine qua non* para o acesso a direitos, relegando-os a situação temporária de proteção. Outrossim, é questionável que as medidas emergenciais de resposta humanitária tenha sido militarizada e insuficientes para atender a demanda.

Nesse sentido, é necessário problematizar a fragilidade de proteção para os venezuelanos que chegam ao Brasil, tanto no âmbito do engessamento do atendimento dos seus direitos humanos para saúde e abrigo, não respeitando a causa humanitária ao responder militarmente a questão, tanto no que tange a proteção jurídica, resultando insegurança jurídica a estes sujeitos já tão vitimizados, levados a fugir do país de origem. Razões essas, pela qual se redige a presente pesquisa.

Assim, objetivou-se analisar a atual situação dos venezuelanos no Brasil tomando como base o diploma legal na Lei de Imigração brasileira, sua estrutura como norma e sua eficácia e compreender qual a atuação Estatal deve ser tomada para que se garantam os direitos humanos destes venezuelanos, garantindo-lhes diretos ao definir qual sua condição jurídica e possibilitando que ao invés de um problema social, se tornem indivíduos dignos que possam contribuir para a sociedade brasileira.

2 ASPECTOS DA RECENTE MOBILIDADE VENEZUELANA

As crises política e econômica que vêm passando a Venezuela, reconhecida nitidamente como grave pela Resolução 2/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018), relegou como única alternativa de sobrevivência para aproximadamente dois milhões de venezuelanos, a emigração, como dispôs o Alto Comissariado das Nações Unidas para os

Refugiados (G1, 2018), frente o quadro da generalizada ausência de proteção do Estado e privação das necessidades básicas, com a falta de alimentos, remédios, atendimento de saúde, dada a instabilidade política e hiperinflação. O Brasil tem sido um dos destinos procurados por estes venezuelanos. Nos tópicos que seguem são retomados esses fatores motivadores da recente onda migratória venezuelana e em especial, sua entrada no Brasil.

2.1 CRISE ECONÔMICA

A crise econômica que assolou a Venezuela decorreu da sua grande dependência na matriz econômica do mercado petrolífero, não obstante ser o país detentor de uma das maiores reservas de petróleo do mundo, desta forma, os impactos do crescente declínio do preço do barril do petróleo no mercado internacional, desde 2014, surtiram consequências estruturais nos demais setores, abalando sua economia, como atestado pelo Jornal *El Nacional* (tradução nossa):

Venezuela atravessa uma recessão econômica calculada ao final de 2015 entre 6,7% e 10%. Outros indicadores: déficit fiscal que parece incontrolável em aproximadamente 30%, diminuição das reservas internacionais que poderiam ameaçar a atingir 10 bilhões de dólares, inflação que segundo organismos internacionais poderia chegar ao final do ano em 159%, aumento exponencial dos índices de escassez, falta de produtividade, queda do salário real e perda dramática de produtividade por trabalhador. (2016, p. 1)⁴

Com a recessão econômica desencadeada em 2014, a Venezuela utilizou-se do instituto do Controle Artificial da Inflação, por meio do qual, em suma, o governo busca controlar a

⁴ Venezuela atraviesa por una recesión económica calculada al cierre de 2015 entre 6,7% y 10%. Otros indicadores: déficit fiscal que luce inmanejable en aproximadamente 30%, disminución de las reservas internacionales que podrían amenazar en llegar a 10 mil millones de dólares, inflación que según organismos internacionales podría ser al cierre del año de 159%, aumento exponencial de los índices de escasez, falta de productividad, caída del salario real y pérdida dramática de productividad por trabajador. (EL NACIONAL, 2016, p.1)

inflação por decretos. No entanto, a medida não surtiu efeitos já que por divulgação oficial, o Banco Central da Venezuela relatou a elevada inflação que no período relativo a setembro de 2015 chegou a 141% (BBC, 2016).

Diante deste cenário, o presidente Nicolás Maduro a decretou estado de emergência no país sob a justificativa da ocorrência de situação econômica extraordinária que implica diretamente na vida da nação, cujo conteúdo do decreto não especificou mudança na vida da política econômica da Venezuela (BBC, 2016), ao passo que, em contrassenso, fica evidente que os venezuelanos padecem com o alto índice de inflação, recessão e escassez de itens básicos.

A insuficiência do Governo Maduro em lidar com a crise econômica propagou efeitos gerando desequilíbrio na ordem pública com o desabastecimento de bens e serviços, transformando uma crise de origem econômica, em natureza e abrangência também política e humanitária, tal fato é corroborado pela própria Assembleia Nacional que decretou crise humanitária de saúde e instou o Governo a reconhecer o mesmo. (ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA, 2016, p. 2-3).

A precariedade na atenção básica de saúde e no fornecimento de medicamentos foi objeto de denúncias por parte dos grandes meios de comunicação nacionais e internacionais e organizações não governamentais (ONGs) como a *Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos* (PROVEA) e a *Coalición de Organizaciones por el Derecho a la Salud y a la Vida* (CODEVIDA) que denunciaram a situação à Organização dos Estados Americanos.

Os índices de violência e carência de medicamentos no país equiparam-se aos encontrados em países em guerra, segundo Vinogradoff (2016), atingindo 80% de escassez, o que corrobora com o relatado pelos médicos venezuelanos em entrevistas:

Entre os insumos que faltavam em hospitais públicos se

incluíam luvas e gaze estéril, antissépticos, álcool de uso médico, bisturís, agulhas, catéteres, soluções intravenosas, nebulizadores e suturas cirúrgicas. Incluso era comum que faltaram produtos básicos de limpeza (como lavandina [termo informal para designar água sanitária]), que são essenciais para assegurar um ambiente estéril nos hospitais. As condições insalubres têm provocado infecções intrahospitalárias que poderiam ter sido prevenidas.⁵ (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016, p. 10, tradução nossa)

Jon Cohen (2017) indica que, dentre as crises enfrentadas na Venezuela, estaria a grave restrição de remédios, dentre eles os medicamentos anti-HIV. A negativa da ajuda humanitária em junho de 2016 da Switzerland-based Global Fund to Fight AIDS, Tuberculosis and Malaria, sob a justificativa que a o país estaria classificado pelo Banco Mundial como uma nação de considerável riqueza, o que a contrasenso não se mantém, pois, os valores internacionais do petróleo sofreram com a instabilidade dos mercados e os longos períodos de baixa, levando consigo a prosperidade econômica da Venezuela devido ao atrelamento do produto interno bruto do país à praticamente um único ativo e prejudicando gravemente o acesso a saúde, fazendo milhares de pessoas sofrerem com a interrupção de tratamento por falta de medicamentos.

A falta de alimentos básicos e imprescindíveis tem afetado diretamente a população venezuelana, pois, a crise econômica do país propiciou essa escassez, desencadeando o triste quadro das filas que se formam em torno dos estabelecimentos e que começaram a integrar a realidade do cotidiano de muitos venezuelanos, já que como constatado pela pesquisa do Instituto Datanálisis, estima-se em 80% o aumento da escassez alimentar

⁵ *Entre los insumos que faltaban o escaseaban en hospitales públicos se incluían guantes y gasas estériles, antisépticos, alcohol de uso médico, bisturíes, agujas, catéteres, soluciones intravenosas, nebulizadores y suturas quirúrgicas. Incluso era común que faltaran productos básicos de limpieza (como lavandina), que son esenciales para asegurar un ambiente estéril en los hospitales. Las condiciones insalubres han provocado infecciones intrahospitalarias que podrían haberse prevenido.* (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016, p. 10, tradução nossa)

(EL DIARIO DE CARACAS, 2016).

Segundo o relatório elaborado pela OACNUDH (2018, p. 60) "a disponibilidade de alimentos tinham alcançado o mínimo crítico, uma vez que as importações de alimentos haviam diminuído em 76% entre 2013 e 2017, e o abastecimento assegurado pela produção nacional passou de 75% da demanda por alimentos em 2013 para apenas 25% no final de 2017". Observando respectivamente, que no final de 2017, "a alimentação dos venezuelanos só permitia cobrir 75% das necessidades calóricas diárias, afetando especialmente o setor mais pobre da população". Esta situação piorou no decorrer de 2018.

A *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH) reconheceu que há uma grave crise econômica e social no país, caracterizada pela falta generalizada de alimentos, medicamentos, tratamento, materiais e suprimentos médicos, entre outros. Afirmando que:

Em relação ao direito de alimentação, se observa que nos últimos anos a taxa de escassez e desabastecimento chegou a níveis críticos. Essa situação teve como consequência uma preocupante perda de peso de muitas pessoas, problemas de desnutrição que provocaram mortes e, em geral, a falta de acesso a alimentos. (2017, p. 23, tradução nossa)⁶

Da mesma forma, a CIDH (2017, p. 23) estabeleceu que as taxas alarmantes de pobreza, de extrema pobreza e as dificuldades graves no uso de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais da população, tais como alimentação, saúde, educação e habitação, teve maior impacto nos grupos em situações de exclusão e discriminação histórica, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos e povos indígenas.

Nesse esteio, dada a realidade inegável, a pode-se inferir que a situação atual da Venezuela constitui um contexto grave

⁶ *En relación con el derecho a la alimentación, se observa que en los últimos años la tasa de escasez y desabastecimiento se ha incrementado a niveles críticos. Esta situación ha tenido como consecuencia una preocupante pérdida de peso de muchas personas, problemas de desnutrición que incluso han provocado muertes y, en general, la falta de acceso a alimentos. (CIDH, 2017, p. 23, tradução nossa)*

de violações dos direitos humanos, sendo intensificada pela impunidade que prevalece no país, e a falta de investigações sérias sobre as práticas de violações de direitos humanos, que resultam que os autores destas violações, em todos os níveis do Estado, não sejam trazidos perante a justiça.

2.2 INSTABILIDADE DEMOCRÁTICA

Para melhor compreender os motivos de saída dos venezuelanos de seu país, é preciso abordar a crise política do governo do Presidente Nicolás Maduro que, somada à calamitosa situação econômica, contribui para que seus cidadãos tenham como melhor alternativa para se alcançar uma vida digna (ou até mesmo apenas o acesso aos meios mais básicos de sobrevivência) no vizinho Brasil.

Para este fim, convém trazer à baila, de maneira breve, as questões relevantes traçadas na Venezuela desde a chegada de Hugo Chávez Frías em 1999 até sua morte em 05 de março de 2013, desencadeando, como demonstra Neto (2017), o enfraquecimento da Revolução Bolivariana e antecipando a crise econômica e ondas de violência marcadas pela repressão estatal.

Com a morte do ex-presidente Hugo Chávez, figura populista que produziu melhores condições de vida para os venezuelanos, com enfoque nas classes menos favorecidas, há quase cinco anos, assumiu o poder do País, o então, Nicolás Maduro. Do panorama traçado por Zaphiro e Vasconcelos (2016), percebe-se que este ao assumir o governo, cometeu o erro grave de tentar aplicar a mesma política do ex-presidente, sem se atentar para o fato de que o cenário havia mudado, e as circunstâncias eram senão: a queda declinante e rápida do preço do barril de petróleo, base da economia do país; a ineficácia das medidas de controle estatal inerentes do modelo chavista frente a crise política e econômica.

Apenas, três anos depois, sob o comando do governo de

Nicolás Maduro, a situação da Venezuela não poderia ser mais caótica, com a inflação alcançando o nível de 480% (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2016, §1º), a consequência não poderia ser outra senão a escassez de itens essenciais como alimentos, utensílios de cuidado pessoal e até medicamentos, repercutindo dali no atual cenário do país.

Para a Comissão Intra Americana de Direitos Humanos (CIDH), existe na Venezuela um aumento alarmante da repressão, da violência e da insegurança cidadã. A Comissão também afirmou que a resposta do Estado a esse fenômeno foi marcada pela militarização da segurança pública. Isso teria impactado no aumento das execuções extrajudiciais, registrando 37% a mais de casos em 2015 do que em 2014; e, em 2016, 70% a mais que no ano anterior.

Tais índices extremamente altos da onda de violência, associados a hiperinflação e crise socioeconômica, são fatores centrais na decisão de muitos venezuelanos em deixar o seu país.

2.3 A CRESCENTE ONDA MIGRATÓRIA DE VENEZUELANOS PARA O BRASIL

Diante desse panorama demonstrado, com a imposição a uma vida em um país à beira do colapso, os venezuelanos não viram outra opção senão sair do seu país, fazendo eclodir um grande fluxo de saída migratória de venezuelanos que não viram outra opção, já que foram compelidos a sair de sua nação ou a permanecer nela sob condições de miserabilidade, restando assim, a única alternativa de sair de seu país, numa tentativa desesperada de fuga das privações, para alcançar a sobrevivência com melhores condições de vida, dentro dos mínimos de satisfação das necessidades básicas, outrora não mais satisfeitas.

Estima-se que, até setembro de 2018, mais de 2,6 milhões de venezuelanos já haviam emigrado de seu país e 186.800 pediram asilo em outros países (REGIONAL..., 2018).

Neste intenso movimento migratório buscando melhores condições de vida, os venezuelanos buscam como um dos principais destinos, o Brasil, o que se justifica, dentre os vários motivos, pelo fato da fronteira entre os países ser seca e de fácil acesso, podendo inclusive, ser realizado o trajeto a pé, sem que se passe pelo posto da Polícia Federal brasileira, na cidade de Pacaraima.

Segundo dados da Polícia Federal (2018), entre 2017 e novembro de 2018, entraram no Brasil 199.365 venezuelanos através da fronteira da cidade de Pacaraima, em Roraima. Destes, 100.928 têm registro de saída do Brasil e 98.437 ainda estariam em território brasileiro (2018), constatando ainda, o aumento exorbitante de solicitações de refúgio, que passara de 10.357 pedidos para 73.410 em 2018.

O resultado do intenso afluxo migratório de venezuelanos para Roraima, não poderia ser outro, senão, a ocorrência de inúmeros impactos sociais e jurídicos no Estado, em especial, na cidade de Pacaraima, com o aumento de pedintes, vendedores autônomos, centralização de recursos para atendimento médicos aos imigrantes, sobrecarga dos serviços públicos, prostituição, aumento de crimes envolvendo venezuelanos e do enorme número de pessoas que passam a dormir nas ruas, nas feiras e na rodoviária, provocando um sentimento de incerteza, tanto para os órgãos responsáveis, como para a população da supracitada cidade e da capital Boa Vista, ambas, principais cidades de concentração dos venezuelanos no Brasil.

Com o clima de incerteza e o aparente descontrole da situação em Roraima, chegou-se a realizar uma operação da Polícia Federal para deportar venezuelanos indocumentados ou com documentação irregular, sendo a esta ação, posteriormente, suspensa pela Justiça Federal, em atendimento ao pleito da Defensoria Pública da União, repercutindo negativamente por contrariar princípios e direitos garantidos pela legislação nacional e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário,

figurando grave violação inclusive aos direitos humanos, o fato é que a ação foi realizada, e após ela, mesmo com negativas repercussões, ainda não se há nenhuma garantia de segurança jurídica de proteção para este grupo em comento (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016, p.1).

Para muitos os venezuelanos advindos da recente onda migratória ao Brasil figuram como um problema, por vezes como motivadores de crises e impactos sociais e econômicos. No entanto, entendendo o contexto a que foi inserido este grupo já vitimizado em seu próprio país, levado a sair dele em fuga e adentrar no Brasil, o outrora problema, pode ser encarado como uma oportunidade de exercer a prática da alteridade e fortalecendo a efetivação dos os direitos humanos e das políticas públicas de imigração do Brasil, para que ao final, estes venezuelanos se tornem indivíduos dignos que possam contribuir para a sociedade brasileira, como outrora foi feito por outros imigrantes aqui advindos.

3 PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO PARA FINS MIGRATÓRIOS E CONSECUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Perpassadas as questões políticas e econômicas da Venezuela e de seus nacionais adentrando o território brasileiro, convém redirecionar a atenção para o quadro jurídico brasileiro numa tentativa de atender a estes indivíduos aqui chegados e garantir a efetivação de seus direitos humanos, adequando as normas à realidade em comento. Para tanto, inicia-se a análise na recém Lei de Imigração sob a ótica da consecução dos fins da Constituição Federal Brasileira, dando seguimento na perspectiva dos direitos humanos e sua eficácia no Brasil.

3.1 A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

Dado o descompasso do antigo Estatuto do Estrangeiro com a Constituição Federal como infere Maritza Farena (2008, p. 6):

Há um nítido contraste substancial e ideológico entre os textos do Estatuto do Estrangeiro e da Constituição, naquele colocando-se em primeiro plano a Segurança Nacional, encarando o imigrante como uma ameaça à coletividade, e nesta consagrando-se a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, assegurando desde o seu Preâmbulo "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Contudo o Estatuto do Estrangeiro segue incólume, sendo rigorosamente aplicado.

E com a pressão da sociedade civil para uma nova legislação de migração (GARCIA, 2016; CAMPOS; SILVA, 2015; SOARES, 2004) foi sancionada a Nova Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) que vigora atualmente no ordenamento brasileiro e revogou o defasado Estatuto do Estrangeiro.

A Comissão responsável por sua elaboração tratou de garantir os direitos humanos dos imigrantes, de modo a repudiar a antiga ideia do princípio da segurança nacional e tentar trazer soluções para recentes demandas dos fluxos migratórios do Brasil (TIBURCIO; ALBUQUERQUE, 2015), no entanto, os vetos e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 de que foi alvo, trataram de descaracterizar sua essência inicial de elaboração, como demonstrado por Ramos, Rios e Clève (2017, s/p), conforme opinião de membros da supracitada Comissão de sua elaboração:

[...] a regulamentação da nova lei causou-nos perplexidade e grande apreensão. Submetido a uma brevíssima consulta pública que durou não mais do que alguns dias, o texto do Regulamento foi alvo de numerosas críticas formuladas por especialistas, entidades sociais e instituições que se ocupam do tema em nosso país. Malgrado a plena pertinência jurídica, técnica e política de tais críticas, elas foram ignoradas pelo Poder Executivo. Caberia perguntar qual o sentido de uma consulta

pública realizada nestas condições. Ao longo de mais de três centenas de artigos, o Decreto que regulamenta a nova lei, Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, é visivelmente alheio ao debate que acompanhou o longo processo de elaboração do novo diploma, transcorrido sobretudo ao longo dos últimos dez anos, e não é exagero dizer que ele desvirtua o espírito da nova lei. Assim, representa uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a esta matéria de relevância crescente.

A Nova Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017) trouxe no bojo de sua Seção II do seu Capítulo I que trata dos Princípios e Garantias, os princípios e diretrizes da política migratória do Brasil em seu art. 3º (BRASIL, 2017), dentre os quais destacam-se: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da imigração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa fora admitida no Brasil; a promoção de que a entrada seja regular e que haja regularização documental; a acolhida humanitária; garantia ao direito da reunião familiar; ao tratamento de oportunidades e a seus familiares de modo igualitário; a inclusão dos migrantes e de seus familiares nos âmbitos social, laboral e produtivo por meio de políticas públicas; o acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens público, educação, assistência jurídica integral e pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social de forma igual e livre; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios para garantir uma proteção mais efetiva dos direitos humanos do migrante; a proteção integral e observância do melhor interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção do brasileiro no exterior; em conformidade com o posto em lei que seja feita a promoção do reconhecimento

acadêmico e do exercício profissional no território nacional; e do afastamento das práticas de expulsão ou das deportações coletivas.

A nova Lei de Imigração pode ter sua eficácia testada, já que a recente crise política-econômica enfrentada pela Venezuela desencadeou uma forte onda migratória, conforme corrobora Gustavo da Frota Simões (2017), inferindo-se que a partir de 2015 o fluxo de venezuelanos com destino ao Brasil, aumentou expressivamente, com alta taxa de pedidos de refúgios, saltando de 2.802 em 2015 para 6.438 no primeiro semestre de 2017, refletindo que este aumento exponencial de venezuelanos estaria ingressando pela fronteira Santa Elena de Uairén/Pacaraima/RR (SIMOES, 2017, p. 3):

Em 2016, entraram pelo ponto de migração terrestre na fronteira 56.800 venezuelanos e retornaram 47.108, o que permite uma aproximação em torno de 9.700 venezuelanos que ficaram em território brasileiro. Em 2017, entraram por Pacaraima 24.379 (até 10.07.2017) e retornaram 13.868, o que contabiliza, em termos líquidos, 10.511 venezuelanos, número mais próximo aos 7.600 pedidos de refúgio contabilizados no primeiro semestre de 2017.

Com efeito, espera-se que a novel legislação atinja sua finalidade de concretizar que estabelece o texto constitucional brasileiro, *in casu* o artigo 5º que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, rechaçando combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos.

3.2 CONCEITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No que tange ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), este pode ser caracterizado, de acordo com CASSIN (1974, apud PIOVESAN, 2013, p. 204) como:

[...] se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser

humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

O DIDH apresenta características únicas que segundo André de Carvalho Ramos (2012, p. 27) estão divididas em três grupos:

1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto sofisticado de processos internacionais de direitos humanos.

Nestas perspectivas sobre os direitos da pessoa humana, se faz mister a posição de Maritza Natalia Ferreti Cisneiros Farena (2012, p. 38), pontuando que as migrações internacionais “enriquecem a cultura local, estimulam a criar e recriar, a crescer e reaprender” e, ainda, que (FARENA, 2012, p. 112):

No plano internacional existe efetivamente um sistema de proteção ao refugiado, que não encontra similar no caso dos outros migrantes. Eles são reconhecidos como especialmente vulneráveis, merecedores de uma proteção específica reconhecida pelo Direito Internacional e de responsabilidade da Comunidade Internacional, através de organismos especializados e normas internacionais e nacionais pertinentes. Pressupostos jurídicos precisos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno dos Estados, geram a exigibilidade de acolhida dos refugiados, direito resguardado desde a antiguidade.

Nesse contexto, no que diz respeito à situação de incerteza dos venezuelanos que continuam em situação ilegal no Brasil, no âmbito interno, como assevera Renato Zerbini Ribeiro Leão (2010, p. 74), o conjunto de instrumentos de proteção de solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil “consagra a interpretação extensiva de que a proteção internacional aos refugiados deve ser considerada como uma questão vinculada aos

interesses da comunidade internacional”, portanto, tendo o Brasil ratificado as Convenções e assinado as Declarações de defesa e promoção dos direitos humanos, deve este atuar em respeito às obrigações internacionais assumidas, sob pena de descumprimento e responsabilidade internacional, logo, este deve buscar meios de sanar esta irregularidade e este desrespeito aos direitos humanos, frente a vulnerabilidade destes imigrantes, já não considerados sujeitos de direitos plenos pela situação ilegal. O fazendo ao respeitar as Convenções e as Declarações que ratificou e atendendo as recomendações já postas no relatório intitulado “Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018” desenvolvido pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, 2018, p. 32-41).

4 O CENÁRIO CAUSUÍSTICO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Tratadas as considerações sobre o panorama das crises política e econômica da Venezuela que eclodiram a atual onda migratória de seus nacionais, e de outra banda o exame do arcabouço jurídico interno e da consecução dos direitos humanos atinentes ao caso dos venezuelanos em território brasileiro, convém deslocar o foco para analisar o enquadramento jurídico destes migrantes no Brasil e verificar as medidas que tem sido aplicáveis para efetivar os direitos humanos.

4.1 OS DESAFIOS PARA A DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS VENEZUELANOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

O fenômeno da migração é fundamental para compreender boa parte das modificações sociais ocorridas na contemporaneidade (CASTLES, 2000, p. 124), desencadeando por vezes

conflitos no que diz respeito a soberania dos Estados, dado que ao migrarem de Estado para o outro sem atender ao regimento de entrada, vão de encontro com o poder estatal atuante como autoridade frente aos seus limites territoriais e seu povo.

Com efeito, qualquer que seja o caso, persiste a necessidade de regularização da situação jurídica do migrante, no caso em comento, do venezuelano que adentra o território brasileiro, dado que em muitos casos não possui conhecimento para tanto. Consoante com Rhaday (2018, p. 47) compreender a migração é sempre um processo complexo:

[...] os (as) imigrantes possuem suas próprias histórias – os seus mundos – pessoas que mudaram de um lugar para outro devido a circunstâncias distintas; pessoas em busca de uma vida melhor ou oportunidades de emprego; refugiados fugindo de perseguição política, guerras ou até desastres naturais; aventureiros, casamentos, interesses culturais. Portanto, a imigração é motivada por escolhas, decisões tomadas voluntariamente ou “impostas” devido a fatores externos como conflitos políticos, desastres naturais, falta de oportunidade de emprego.

Nesse esteio despreende-se que os venezuelanos adentram ao Brasil em evidente vulnerabilidade, distantes de seu país de origem, separados de seus familiares, em terreno desconhecido, sem aparentes condições financeiras e com evidente deficiência para manejar o sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, ainda que existam garantias de direitos previstos no ordenamento jurídico (tais como existem), a falta de conhecimento os leva ao cerceamento de seus direitos, sobretudo os direitos humanos.

Sob a condição peculiar dos venezuelanos “O número de solicitantes de refúgio venezuelanos passou de 829, em 2015, para 3.368, em 2016, e 7.600 venezuelanos pediram refúgio no país até junho de 2017” (SIMÕES, 2017b, p. 09). Desta proporção, o relatório da ACNUR de fevereiro de 2018, revelou que 24.818 requisitaram refúgio e 10.963, residência temporária.

De acordo com a pesquisa sobre o perfil sócio-demográfico e laboral destes migrantes realizada pelo Conselho Nacional

de Imigração (CNIg), conjuntamente com outras entidades demonstrou (SIMÕES, 2017b, grifos nossos):

- a. *A crise econômica e política é apontada por 77% dos participantes como o principal motivo para emigrar. 67% dos entrevistados imigraram para o Brasil em 2017;*
- b. *A imigração é oriunda de 24 regiões venezuelanas, embora com concentração de três estados: Bolívar (26%), Monagás (16%) e Caracas (15%);*
- c. *82% do total são solicitantes de refúgio. Cerca de 1/3 dos migrantes possui apenas o protocolo de refúgio, 23% possuem carteira de trabalho, 29% CPF e 4% não possuem nenhum documento;*
- d. *Um pouco mais da metade já acessa os serviços públicos em Roraima, destacadamente na área da saúde (39%). No entanto, é importante frisar que quase a metade do total (48,4%) não utilizou nenhum serviço público;*
- e. *Uma parcela significativa dos entrevistados destacou ter sofrido preconceito praticado por cidadão comum cujo principal motivo foi o fato de ser estrangeiro.*
- f. *A imigração venezuelana é majoritariamente jovem (72% do total entre 20 e 39 anos), masculina e de solteiros (53,8% do total dos entrevistados).*
- g. *Os imigrantes venezuelanos apresentam alta escolaridade (31,9% dos migrantes possuem, pelo menos, ensino superior completo);*
- h. *Porém, 35,4% dos imigrantes estão desempregados e quase a totalidade dos empregados recebe até dois salários mínimos (4,8% recebe acima de dois salários mínimos);*
- i. *Entre os imigrantes que trabalham aproximadamente 40% já sofreu alguma discriminação em função de ser estrangeiro e relatam que o idioma atrapalha a inserção laboral;*
- j. *Fora do trabalho, cerca de 35% já sofreu algum tipo de hostilidade e, em maior medida, o agressor é um cidadão brasileiro comum;*
- k. *A maioria dos imigrantes venezuelanos (77% dos entrevistados) afirmam que aceitariam migrar para outros estados caso houvesse ajuda do governo brasileiro.*

Do posto, resta claro que a maioria dos venezuelanos faria jus ao visto temporário de acolhida humanitária previsto no art. 36 da atual Lei de Imigração, considerando, que como

outrora exposto, grande parte de seu deslocamento tem como motivador as crises econômica e política no país, repercutindo com graves violações aos direitos humanos, dentre os quais se destaca a grave violação a dignidade da pessoa humana, dada a privação que enfrentam na Venezuela dos recursos mais básicos a subsistência.

Em contraponto, há evidente contradição, já que apesar de internamente o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, 2018) por meio do Relatório sobre violações de direitos humanos contra imigrantes venezuelanos, ter reconhecido que o recente fluxo de migrantes venezuelanos decorre de uma crise humanitária, e recomendar dentre as medidas, a regularização dos venezuelanos em território nacional, o governo brasileiro estranhamente ainda não regulamentou o instituto supradito, impedindo a efetivação da política migratória posta pela Lei.

De outra banda, sob outro viés, buscando traçar um enquadramento jurídico para delimitar o status migratório dos venezuelanos, convém suscitar Leila Bijos (2014, p. 109-123) que aduz que a condição do imigrante, a causa do seu deslocamento é o que define o seu status migratório. Para tanto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2015, p. 20) classificou o status migratório em oito categorias, considerando: (1) refugiado o imigrante que tem este status reconhecido pelo governo brasileiro, pelo ACNUR ou por outra organização internacional a partir da normativa da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 sobre status de refugiado, do Protocolo de 1967 sobre o status de refugiado, ou de normativa interna (como a Lei no 9.474/1997, abrangendo os refugiados que passaram pelo processo de Refúgio Solicitado Deferido – RSD); (2) solicitante de refúgio é todo imigrante que, tendo formalizado o seu pedido de refúgio ao governo brasileiro, aguarda a decisão da sua solicitação; (3) deslocados ambientais são os imigrantes que deixaram seus países de origem ou residência em especial por questões ambientais; (4) imigrantes econômicos são os que

deixam seus países de origem ou residência por questões econômicas, notadamente a procura de trabalho; (5) imigrantes humanitários são os que não se enquadram nas demais categorias de proteção, como a de refugiados, mas foram vítimas de violações de direitos humanos (como as vítimas de tráfico de pessoas) ou estão no Brasil em circunstância que o retorno forçado ao país de origem caracterizaria uma violação à “razão de humanidade”, como no caso de portadores de doenças graves ou aquelas cuja família se encontra no Brasil; (6) apátridas são os indivíduos que não possuem nacionalidade; (7) imigrantes em fluxos mistos caracterizados como os que chegam ao Brasil por meio de movimentos migratórios nos quais várias categorias migratórias encontram-se presentes, como pessoas em busca de refúgio, deslocados por razões ambientais, imigrantes econômicos; (8) imigrantes indocumentados são os imigrantes em situação migratória irregular, não dispendo de documentos que autorizam a residência no Brasil.

No concernente aos imigrantes venezuelanos em pesquisa intitulada “Perfil sociodemográfico e laboral da migração venezuelana para o Brasil”, organizada pelo pesquisador Gustavo da Frota Simões (2017b) a pedido do Conselho Nacional de Imigração – CNIg/MT, a pesquisa logrou êxito encontrando os seguintes resultados no que diz respeito ao fator gerador desta crescente onda migratória dos venezuelanos: 25,4% por conta da crise política, 51% devido à crise econômica, 12,3% a fim de buscar trabalho e 0,5% por motivo ignorado. Ademais, convém destacar que 51% dos entrevistados se encontrava empregado no país de origem, 20,6 % trabalhavam por conta própria e 13,9% estariam desempregados. Consta ainda do levantamento qual seria o temor dos imigrantes venezuelanos em retornar ao seu país, no qual mais de 60% elegeu como maior receio as próprias forças do Estado (Agentes do Governo, polícia, Forças Armadas, milícias/paramilitares) e mais de 37% temiam mais os Agentes do Governo e a polícia do que os criminosos.

De ante do exposto, por pesquisa feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em dezembro de 2016, naquele ano 33% das solicitações de refúgio foram feitas por venezuelanos (CONCELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2017), o que corresponde a 3.375 solicitantes de refúgio. Porém, desses pedidos, apenas 14 foram deferidos no mesmo ano (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017), denotando que os demais não recebem assistência e proteção do ACNUR, e estão excluídos do âmbito e competência de proteção desse órgão, pois, estes não são benefícios que alcançam os imigrantes internacionais, apenas os refugiados. Este resultado de não conceder aos imigrantes venezuelanos o instituto jurídico do refúgio vai de contrário a definição dada pela própria ACNUR (BRASIL, 2018, p.2) quando define como refugiado os indivíduos que:

[...] estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas aquelas pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos.

E de contrário ainda as diferenças entre migração e refúgio postas pela própria ACNUR (BRASIL, 2018, p.2) quando estabelece que:

Enquanto as pessoas refugiadas estão em uma situação muito vulnerável, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições, os migrantes internacionais escolheram viver no exterior principalmente por motivações econômicas, podendo voltar com segurança a seu país de origem se assim desejarem.

No silêncio do não reconhecimento da condição jurídica de refugiado, o que foi feito quanto ao status jurídico foi o reconhecimento da crise humanitária dos venezuelanos em fevereiro de 2018, impondo medidas assistenciais emergenciais a serem tomadas para acolhimento dos migrantes detentores de visto humanitário, com a edição das Medidas Provisórias 820/2018

(BRASIL, 2018a) e 823/2018 (BRASIL, 2018b), e do Decreto 9.286/2018 (BRASIL, 2018).

Nesse deslinde, enquanto ainda não está clara qual será resposta das autoridades brasileiras em relação ao assunto, uma série de desafios vem à tona no sentido de como integrar os migrantes à sociedade brasileira de forma satisfatória.

4.2 AÇÕES TOMADAS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA E SUA EFICÁCIA

Frente o rompimento das forças do Estado de Roraima em lidar com o demasiado afluxo migratório, a União, ainda que em caráter não solucionador, por meio da Medida Provisória n. 820/2018, editada pela Presidência da República, dispôs sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento destes venezuelanos, vítimas da crise humanitária vivenciada pelo seu País, das quais incluem-se: assistência à saúde, garantia dos direitos humanos, distribuição de insumos, proteção social, etc., e a criação de um Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento.

No mesmo dia, baixou-se um decreto e uma segunda medida provisória, um reconhecendo a vulnerabilidade do Estado de Roraima provocado pelo enorme fluxo migratório desencadeado pela crise humanitária da Venezuela (Decreto n. 9.285/2018) e, a segunda dispoendo sobre os membros do supra-mencionado comitê e sua atuação (Medida Provisória n. 823/218).

Mesmo com tais medidas adotadas, das quais se incluem a recente destinação de recursos para criação de abrigos e atendimento, estes não conseguem absolver a quantia crescente de imigrantes venezuelanos que continuam a ultrapassar a fronteira, se demonstrando paliativos insuficientes para lhe dar com a

questão. Razão pela qual, em 13 de abril de 2018, o governo de Roraima entrou com a Ação Civil Originária 3121 (ACO 3121) denunciando a suposta “[...] omissão da União no controle das fronteiras nacionais [...]”, alegando o desencadeamento a partir de então, da desarmonia com consequente “[...] oneração indevida aos entes federativos” (RORAIMA, 2018, p. 2). Nesse ínterim, a Ação requer que a União seja obrigada a:

[...] adotar uma atuação efetiva na área de fronteira Brasil-Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, obrigando a União a promover medidas administrativas na área de controle policial, saúde, e vigilância sanitária, sob a pena de se manter o abalo indesejado do Pacto Federativo e um estado crítico de coisas inconstitucional, violando sistematicamente, por inação na área de sua competência, direitos humanos relacionados a segurança, saúde e vigilância sanitária [...] (RORAIMA, 2018, p. 36).

A Ação não persistiu (BRASIL, 2018), sendo indeferida, sob os fundamentos de que no contexto casuístico restringir a entrada de venezuelanos no Brasil violaria dispositivos da legislação nacional, a começar pela própria Constituição Federal (1988), que trata a dignidade humana como fundamento da República (Art. 1º, inciso III), sem falar nos direitos da pessoa humana, rechaçando, pelos fundamentos declinados, o pleito cautelar de fechamento da fronteira.

Apesar de insuficiente, há de se reconhecer a disposição do Brasil em cooperar com o ACNUR, a OIM e outras agências da ONU e organizações humanitárias, no entanto, é questionável a militarização da resposta humanitária, uma vez que o já citado Decreto n. 9.285/2018 colocou o Ministério da Defesa como Secretaria Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial (criado pela Medida Provisória n. 820/2018) para acolhimento destes venezuelanos vítimas da crise humanitária vivenciada pelo seu País. Sendo transferido, nos termos da Medida Provisória n. 823/2018, 190 milhões de reais para o Ministério da Defesa, que atualmente fica a frente do desenvolvimento de

ações, coordenação e execução, voltadas a missão humanitária em resposta ao fluxo de venezuelanos. Indo assim, contra a Lei nº 13.445/2017 que retirou a antiga visão do Estatuto do Estrangeiro, de enxergar a questão da imigração como um fato de segurança nacional, passando a inserir que a questão, é senão, de cerne dos direitos humanos.

Desta forma, apesar de se atestar formalmente que a questão do fluxo migratório de venezuelanos em Roraima pressupõe resposta humanitária, o governo na prática não está fazendo uma abordagem humanitária, pois, para tanto, devia substituir a ideia de que se trata de uma questão de segurança nacional pela ideia de que se trata sim, de efetivação dos direitos humanos, pressupondo, atuação nos aspectos de documentação, abrigo e acesso a direitos, aspectos estes que fogem da competência constitucional das funções das Forças Armadas, se enquadrando mais na atuação de órgãos públicos civis responsáveis pela assistência social.

Para além, objetivando atendimento a própria ótica humanizada da Nova Lei de Migração e dos Direitos Humanos, é mister em alinhamento aos princípios de livre movimento em território nacional de pessoas migrantes e refugiadas preconizadas pelo Brasil em sua Lei n.º 13.445/2017, Lei de Migração, (BRASIL, 2017) que a adesão voluntária seja manifestada pelos migrantes e refugiados e que esteja embasada em uma tomada de decisão informada (UNHCR, 2011), ou seja, eles devem ter conhecimento sobre o que lhes aguarda nas novas cidades de destino em termos de estrutura e assistência, em relação a temas essenciais como trabalho e emprego, moradia, serviços de saúde, documentação e reunião familiar, entre outros, já que em primeiro momento vislumbra-se a interiorização como uma estratégia imediata para diminuir a pressão sobre essas localidades ainda que o contingente de pessoas da fase piloto seja bastante reduzido (DELFIN; WLADIMILA, 2018).

Considerando a interiorização como medida essencial,

mas, infelizmente demorada e morosa, de pronto entende-se que haverá a necessidade de uma força-tarefa emergencial envolvendo os órgãos responsáveis: além do Ministério da Justiça e do Itamaraty, é importante envolver a pasta do Trabalho (para articulação com as oportunidades de empregos) e a pasta da Educação (para criar um mecanismo ágil de reconhecimento das habilidades) para a revalidação de diplomas que é dos principais requisitos para a alocação efetiva dos venezuelanos no mercado de trabalho.

Em associação, poderiam ser formuladas as necessárias políticas de migração humanitária, familiar e, por demanda, laboral, bem como os respectivos programas, como exemplificam os adotados em outros países, para a atração de empreendedores, a migração familiar para trabalhadores qualificados, o portal com lista de ocupações demandadas, a linha direta com informações para viver e trabalhar no país, os incentivos para cursos de idioma, e projetos-piloto para integração de migrantes humanitários, entre outras.

5 CONCLUSÃO

Os fluxos migratórios internos ou externos são motivados pela necessidade e pela esperança de como último recurso ir a busca de melhores condições para a vida. Migrar pode ser considerado necessidade, direito ou até mesmo essência de grupos humanos. Frente ao atual cenário da crise político-econômica da Venezuela que afeta a maioria de seus nacionais, impondo-lhes uma vida em país a beira do colapso, parece-nos que o venezuelano não encontra outra opção senão sair do seu país, fazendo eclodir uma verdadeira onda migratória.

Diante desta tentativa desesperada de fuga das privações, para alcançar a sobrevivência com melhores condições de vida, dentro dos mínimos de satisfação das necessidades básicas, outrora não mais satisfeitas, os venezuelanos viram no Brasil um

destino de fácil acesso, uma vez que a fronteira entre os países é seca, sendo possível ser feito o seu trajeto a pé. No entanto, o destino fácil começou a sofrer com a ocorrência de inúmeros impactos sociais e jurídicos em seu território, em especial na cidade de Pacaraima, localizada no estado de Roraima. Isto por que, o intenso afluxo migratório de venezuelanos desencadeou o aumento de pedintes, a sobrecarga dos serviços públicos, a prostituição, o aumento da onda criminal e o enorme número de venezuelanos que passaram a dormir nas ruas, gerando um sentimento de incerteza para si e para os moradores locais.

Neste bojo, foi esta égide de incerta e insegurança jurídica causada a estes indivíduos já tão vitimizados e levados a fugir do país de origem, fator motivador da escolha do presente temática, envolto pelo recente fluxo e descontrolado fluxo de imigrantes venezuelanos no território nacional, pela a instabilidade do atendimento de garantia dos direitos humanos e pela indefinição frente o status jurídico destes, causado pelo adiamento na regularização, deixando assim, estas pessoas em uma situação temporária e mínima de proteção.

Do ponto de vista do prisma jurídico, o presente, serviu como base e parâmetro para analisar o novo diploma legal na Lei de Imigração brasileira, sua estrutura como norma e atestar sua eficácia. Ademais, possibilitou um estudo de reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos, em especial a proteção da dignidade dos migrantes, atestando que apesar dos esforços do Estado, a política de imigração adotada pelo Brasil tem servido aos seus próprios interesses, deixando a margem, com paliativos, o status migratório dos venezuelanos, ponto crucial para consecução de direitos.

A dura verdade é que não há perspectiva de solução da crise política, econômica e social que afeta a Venezuela, portanto, o Governo brasileiro deve tratar a entrada de venezuelanos a partir da ótica humanitária prevista na nova Lei das Migrações e dos Direitos humanos, cabendo as autoridades públicas a

níveis municipais, estaduais e federal agir com celeridade e eficiência no acolhimento destes indivíduos, por meio da interiorização, a longo prazo, e da formação de força-tarefa emergencial envolvendo os órgãos responsáveis com competência para tanto e familiarizados com a questão, possibilitando que ao invés de um problema social, aos olhos de muitos, se tornem indivíduos dignos que possam contribuir para a sociedade brasileira, e sobretudo, sirvam como um exercício para a prática da alteridade, afinal, a migração deveria ser uma escolha e não uma necessidade.



REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo* (on line). 2018. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018. Acesso em: 19 de fev.2019.
- ACNUR. Breve histórico do ACNUR (on line). Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historicodo-acnur/>. Acesso em: 25 de fev. de 2019.
- ACNUR. *Venezuela Situation: responding to the needs of people displaced from Venezuela*. Supplementary Appeal. January-December 2018. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/download/63088>. Acesso em: 19 de abril de 2019.
- ASAMBLEA NACIONAL DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. *Acuerdo Mediante El Cual Se Declara Crisis Humanitaria Em La Salud de Venezuela, Em Vista de La grave Escasez de Medicamentos*,

- Insumos Médicos y Deterioro de La Infraestructura Sanitaria*. Caraca, 26 de jan. de 2016. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gob.ve/actos/acuerdo-mediante-el-cual-se-declara-crisis-humanitaria-en-la-salud-de-venezuela-en-vista-de-la-grave-escasez-de-medicamentos-insumosmedicos-y-deterioro-de-la-infraestructura-sanitaria>. Acesso em: 02 de mar. de 2019.
- BBC: *Venezuela Confirma que Tem maior Inflação do Mundo*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160115_venezuela_inflação_cc. Acesso em: 02 de mar. de 2019.
- Coalición de Organizaciones Por El Derecho A La Salud y A La Vida (CODEVIDA). Programa Venezolano de Educación-acción En Derechos Humanos (PROVEA) (Org.). *Situación del Derecho a la Salud en Venezuela*. Caracas: Codevida y Provea, 2016. Disponível em: http://www.oas.org/fpdb/press/Informe_Codevida--Provea-Marzo-2016.pdf. Acesso em: 02 de mar. de 2019.
- BIJOS, Leila. *Reavaliação do conceito de refugiados*. Revista dos Tribunais, ano 103, maio de 2014, v.943, p. 109-123.
- BRASIL. *Lei n.º 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 27 de fev. de 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 9.286*, de 15 de fevereiro de 2018. Decreto 9.286/18. 2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9286.htm. Acesso em: 27 mar. 2019.
- BRASIL. *Medida Provisória nº 820*, de 15 de fevereiro de 2018. MP 820/18. 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 27 nov. 2018
- BRASIL. *Medida Provisória nº 823*, de 9 de março de 2018. MP

- 823/18. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm. Acesso em: 27 nov. 2018.
- BRASIL. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.
- BRASIL. *Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/refugio#refugio>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária. 3.121. Roraima. Autor: Estado de Roraima. Réu: União. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cmc/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>. Acesso em: 19 de fev.2019.
- CASTLES, Stephen. *Ethnicity and Globalization: From Migrant Worker to Transnational Citizen*. Londres: Sage Publications, 2000.
- CLÈVE. Clemerson Merlin. *Ações Afirmativas, justiça e igualdade*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, v.1,n.11, p.29-31, 2003. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH): *“Institucionalidad democrática, Estado de derecho y derechos humanos en Venezuela*. Informe de País”. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 209 31 diciembre 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Venezuela2018-es.docx>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.
- CIDH. *Resolução 2/18*. Migração forçada de pessoas

- venezuelanas. 167º período de sessões. Bogotá, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>. Acesso: 10 maio 2019.
- CNDH, Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Relatório sobre violações de direitos humanos contra imigrantes venezuelanos*. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-contra-imigrantes-venezuelanos-1.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2019.
- COHEN, Jon. *Venezuela is running short on HIV meds - and places to turn for help*. American Association for the Advancement of Science. Disponível em: <https://www.sciencemag.org/news/2017/02/venezuela-running-short-hiv-meds-and-places-turn-help>. Acesso em: 02 de mar. de 2019.
- DELFIM, Rodrigo Borges; WLADIMILA, Nayra. *Sob expectativa, começa interiorização de venezuelanos pelo Brasil*. Migramundo. Publicado em: 5 abr. 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/sob-expectativa-comeca-interiorizacao-de-venezuelanospelobrasil/>. Acesso em: 12 de abr. de 2019.
- EL DIARIO DE CARACAS. Datanálisis: *La escasez de productos básicos supera el 80 % en Venezuela*. El Diario de Caracas. Caracas, 27 maio 2016. Disponível em: <http://diariodecaracas.com/dinero/datanalisis-la-escasez-productos-basicos-supera-el-80-envenezuela>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.
- EL NACIONAL. 2016: *Reforma Del Estado o más crisis económica*. El Nacional. Caracas, p. 1-1. 05 de jan. 2016. Disponível em: <http://www.el-nacional.com/noticias/opinion/2016-refrma-del-estado-mas-crisiseconomica>. Acesso em: 02 de mar. de 2019.
- FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. *Algumas notas sobre direitos humanos e migrantes*. Jura Gentium,

Rivistadi filosofia Del diritto Internazionale e della política globale. 2008. Disponível em: <https://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/ferretti.htm>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. *Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira*. Curitiba: Juruá, 2012. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=22496&pag=27>. Acesso em: 22 fev. de 2019.

G1. *ONU diz que quase 2 milhões de pessoas deixaram a Venezuela desde 2015*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/10/01/onu-diz-que-quase-2-milhoes-de-pessoas-deixaram-a-venezuela-desde-2015.ghtml>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Crisis humanitária em Venezuela: La inadecuada y represiva respuesta Del gobierno ante La grave escasez de medicinas, insumos y alime*. Nova York: Human Rights Watch, 2016. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/venezuela1016sp_web_3.pdf. Acesso em: 02 de mar. de 2019.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). *Report for Selected Countries and Subjects*. Washington: International Monetary Fund (imf), 2016. Disponível em: [http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/weorept.aspx?pr.x=43&pr.y=8&sy=2016&ey=2016&scsm=1&ssd=1&sort=coun-](http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/weorept.aspx?pr.x=43&pr.y=8&sy=2016&ey=2016&scsm=1&ssd=1&sort=country&ds=.&br=1&c=299&s=PCPI,PCPIPCH,PCPIE,PCPIEPCH&grp=0&a=)
[try&ds;.&br=1&c=299&s=PCPI,PCPIPCH,PCPIE,PCPIEPCH&grp=0&a=](http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2016/01/weodata/weorept.aspx?pr.x=43&pr.y=8&sy=2016&ey=2016&scsm=1&ssd=1&sort=coun-try&ds=.&br=1&c=299&s=PCPI,PCPIPCH,PCPIE,PCPIEPCH&grp=0&a=). Acesso em: 21 abr. 2019.

LUDMILA VINOGRADOFF. *Abc Internacional*. En *Venezuela mueren 28 niños al día por desnutrición*», según la

- oposición. *Abc Internacional*. Caracas, 30 jun. 2016. Disponível em: http://www.abc.es/internacional/abci-venezuela-mueren-28-ninosdesnutricionsegunoposicion-201606302231_noticia.html. Acesso em: 03 de mar. de 2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria da Justiça (2017). *Refúgio em números*. Brasília, 20 jun. 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf. Acesso em: 27 fev. 2019.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Em nota pública, MPF critica deportação em massa de migrantes venezuelanos*. 2016. Disponível em: <http://pdfdc.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2016/dezembro/em-publicampfc>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- NETO, Lucas Francisco. *Venezuela e Migrações*. In: VI Congresso Internacional, UFES/PARIS-EST, Vitória, 2017. Anais (on-line). Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18189>. Acesso em: 21 abr. 2019.
- OACNUDH: *Violaciones de los Derechos Humanos en la República Bolivariana de Venezuela: Una espiral que no parece tener fin*, Junio 2018. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Countries/VE/VenezuelaReport2018_SP.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 14 de fev. de 2019.

- POLÍCIA FEDERAL. *Migração venezuelana em Roraima. Relatório. Brasília*, 2018a. Disponível em: <http://www.ca-sacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/dados-pol-icia-federal-fluxo-migratorio-4-12-2018/view>. Acesso em: 15 mar. 2019.
- REGIONAL INTER-AGENCY COORDINATION PLATA-FORM FOR REFUGEES AND MIGRANTS FROM VENEZUELA. Regional Response: Situational update N° 1. Report. September 2018. Disponível em: <https://re-liefweb.int/report/venezuela-bolivarian-republic/regio-nal-inter-agency-coordination-platform-refugees-and>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.
- RHADAY, R. A. *A imigração, a etnografia e a ética*. In: Cader-nos de Linguagem e Sociedade, vol. 9, n. 2, p. 45-56, 2008.
- RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Pro-visória. *ACO 3121*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAnda-mento.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 2 maio 2019.
- SIMÕES. Gustavo da Frota. *Venezuelanos em Roraima: carac-terísticas e perfis da migração venezuelana para o Bra-sil*. 2017. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/24729-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.
- SIMÕES. Gustavo da Frota (organizador). *Observatório das Mi-grações Internacionais-OBMigra. Perfil Sociodemográ-fico e Laboral da Imigração Venezuelana no Brasil*. Edi-tora CRV: Curitiba, 2017b. Disponível também em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmi-gra>. Acesso em: 12 de mar. 2019.
- TIBURCIO, Carmen; ALBUQUERQUE, Fernando. Algumas Reflexões sobre o Tratamento do Estrangeiro no Brasil.

- In: TIBURCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael. *Panorama do Direito Internacional Privado Atual e outros Temas Contemporâneos*. Festschrift ao Professor Jacob Dolinger. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 220-247.
- UNHCR. The Um Refugee Agency. *Panorama Humanitário Mensal: Refugiados e migrantes venezuelanos vivendo fora dos abrigos, Boa Vista*. Disponível em: http://www.reachresourcecentre.info/system/files/resourcedocuments/reach_bra_city_wide_situation_overview_round1_pt.pdf. Acesso em: 12 de mar. de 2019.
- UNHCR. *Resettlement Handbook*. 2011. Disponível em: <https://www.unhcr.org/46f7c0ee2.pdf>. Acesso em: 27 de fev. 2019.
- ZAPHIRO, Fernanda Naomi. VASCONCELOS, Thamires. *Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática*. In: XVII Encontro de História de Anpuh-Rio, Rio de Janeiro, 2016. Anais (on-line). Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/conteudo/view?ID_CONTEUDO=2219. Acesso em: 12 de mar. 2019.